



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Declaração de Regularidade do Controle Interno

O Sr. **CASSIO LUIS SANTOS TEIXEIRA**, funcionário público efetivo, **responsável pelo Controle Interno do Município de Augusto Corrêa**, nomeado nos termos do **Decreto nº 030/2021** de 11 de janeiro de 2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo nº 7/2021-140101D1, referente à **Dispensa de licitação nº 7/2021-140101**, tendo por objeto a **aquisição de medicamentos de farmácia básica, medicamentos psicotrópicos diversos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa**, celebrado com a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Augusto Corrêa (PA), 04 de março de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira
Controlador Geral
Decreto nº 030/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

ANEXO I

Parecer Final de Regularidade do Controle Interno

Processo: 7/2021-140101	Modalidade: Dispensa de Licitação
Objeto: Aquisição de medicamentos de farmácia básica, medicamentos psicotrópicos diversos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa.	
Contatada: BRAGANTINA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA – ME Valor: R\$ 221.541,00 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais). Contatada: PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME Valor: R\$ 755.965,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Contatada: C. J. A. PARENTE Valor: R\$ 528.007,00 (quinhentos e vinte e oito mil, e sete reais).	

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2. Análise do Processo

O presente parecer trata do processo administrativo de Dispensa de licitação nº 7/2021-140101, que tem por objeto a aquisição de medicamentos de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

farmácia Básica, medicamentos psicotrópicos diversos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa.

Por meio do presente processo de Dispensa a Administração Pública Municipal busca a contratação das empresas: BRAGANTINA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 07.832.455/0001-12; PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, CNPJ: 07.851.653/0001-23; e C. J. A. PARENTE, CNPJ: 83.646.307/0001-91, para aquisição de medicamentos de farmácia básica, medicamentos psicotrópicos diversos, usando como fundamento legal, o disposto no inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666/93.

Conforme já apontado em Parecer Preliminar emitido por esta Controladoria:

[...] os requisitos exigidos foram cumpridos e o processo foi corretamente justificado. Da mesma forma, a escolha das empresas: BRAGANTINA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 07.832.455/0001-12; PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, CNPJ: 07.851.653/0001-23; e C. J. A. PARENTE, CNPJ: 83.646.307/0001-91, foi justificada pelo princípio da melhor proposta. Ou seja, dentre as propostas apresentadas pelos fornecedores pesquisados na pesquisa de preços, as empresas foram a que apresentaram as propostas mais vantajosas para Administração.

A recomendação presente no Parecer Preliminar para que o Termo de Ratificação fosse publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido pelo art. 26, da lei 8.666/93, não foi atendida, e a mesma só ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2021.

No dia 18 de janeiro de 2021, houve a convocação das empresas proponentes para a celebração de contrato. Ocasão em que foram confeccionados os 03 (três) contratos, cujas especificações encontram-se abaixo:

- Contrato 20210106 – R\$ 221.541,00 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa BRAGANTINA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA – ME;
- Contrato 20210107 – R\$ 755.965,00 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME;
- Contrato 20210108 – R\$ 528.007,00 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa C. J. A. PARENTE.

Tais contratos foram assinados no dia 18 de janeiro de 2021, e publicado no Diário Oficial da União em 12/02/2021, portanto fora do prazo exigido pelo artigo 26. Porém os contratos foram publicados com os valores errados e as correções foram publicadas nos dias 18/02/2021 e 02/03/2021.

Segundo do art. 26, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Conforme esse dispositivo, a eficácia dos contratos oriundos de dispensas e inexigibilidade de licitação está sujeita a publicação na imprensa oficial, a qual deverá ser providenciada pela Administração no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do Termo de Ratificação.

A 'imprensa oficial' citada no texto legal, encontra-se definida no art. 6º, inciso XIII, da mesma lei:

Art. 6º [...]

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Como se observa, o único veículo de divulgação explicitado nesse dispositivo é o Diário Oficial da União, no qual todos os contratos e aditamentos provenientes da Administração Direita e Indireta da União deverão ser publicados. Em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os mesmos deverão definir em leis próprias que veículo de divulgação será instituído como imprensa oficial de cada um deles.

A 'eficácia' dos contratos, citada na lei de licitações, é entendida como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado, e como visto, no texto supracitado, a publicação é condição indispensável para sua ocorrência. Assim, os instrumentos contratuais e seus possíveis aditamentos, somente produzirão efeitos após serem devidamente publicados. Cabe ressaltar que a eficácia do contrato não deve ser confundida com a sua vigência. Sobre essa distinção Justen Filho¹, explica que:

[...] vigência diz respeito à obrigatoriedade da observância de um determinado ato ou negócio jurídico, no qual é fixado prazo para as partes implementarem as prestações que lhes incumbem; a eficácia, por sua vez, está ligada aos efeitos que o instrumento administrativo irá produzir. [...] a aptidão para irradiar efeitos jurídicos válidos só surge com a publicação do resumo do contrato no diário oficial; a vigência, porém, se inicia no dia da sua formalização. [...] Então, para a norma de licitações, o contrato pode existir, isto é, estar vigente, embora permaneça ineficaz, sem aptidão para produzir efeitos jurídicos

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996, p. 383.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

concretos, pois 'a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato'.

Dessa forma, embora o contrato esteja vigente, os direitos e deveres dele decorrentes não se encontram eficazes até que se tenha ocorrida a publicação do mesmo. Em consulta realizada ao TCE-MG, o Relator, Conselheiro Moura e Castro, respondeu da seguinte forma sobre a eficácia e a vigência dos contratos mediante a publicação.

[...], publicado o extrato do contrato ou de seu aditivo, no prazo legal ou fora dele, uma vez que o descumprimento não vicia ou desfaz a contratação, apenas acarreta ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei, seus efeitos (eficácia) retroagem à data de sua formalização; vale afirmar: em que pese a publicidade tornar o contrato eficaz, a vigência ocorre desde sua assinatura.

[...]

Assim, respondendo a primeira dúvida do consultante, afirmo que, publicado no Órgão Oficial, os efeitos jurídicos do contrato retroagem à data de sua vigência, que é a da assinatura. (Consulta nº 654.717. Sessão do dia 03/11/2004).

Nesse sentido, é de se fazer uso do instituto da CONVALIDAÇÃO, previsto no art. 50, VIII e art. 55, da lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Segundo Carvalho Filho², convalidação “é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”. Importante destacar, porém, que nem todos os vícios do ato permitem que o mesmo seja convalidado. Considerando os cinco elementos essenciais do ato administrativo, a convalidação não é admissível em relação ao Objeto, ao Motivo e a Finalidade. São convalidáveis os atos que tenham vícios de Competência e/ou de Forma, incluindo-se aqui, os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 2005. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 131.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello³ explica que a “convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos”. Esclarece, ainda, que “não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito [...]. É que a convalidação é uma forma de recomposição de legalidade ferida”.

Dessa forma, a publicação intempestiva do extrato de contrato, não torna o ato nulo, ou anulável, devendo, portanto, ser convalidado.

Outra questão a ser levantada diz respeito ao Fiscal do Contrato. Não consta no presente processo o documento de designação do fiscal do contrato, conforme estabelece o caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

3. Recomendações

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR que se junte ao processo o ato de designação do representante da Administração encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados por esta Administração Municipal, conforme estabelece o caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

4. Conclusão

Após a análise regulamentar, por esta controladoria, do processo administrativo de dispensa de licitação nº 7/2021-140101, que tem por objeto a aquisição de medicamentos de farmácia básica, medicamentos psicotrópicos diversos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, verificou-se as seguintes pendências: 1) publicação intempestiva do extrato de contrato, violando o disposto no Art. 26 da Lei 8.666/93; 2) ausência da Portaria de Designação do Fiscal do Contrato, descumprindo o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Nossa análise constatou, porém, a inexistência de má-fé por parte da Administração, assim como, a inexistência de prejuízo aos envolvidos e/ou ao erário público. A publicação dos atos administrativos é a regra, e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Isso porque a comunidade tem o direito de saber o que o administrador público está fazendo e como está fazendo, para exercer o seu papel de fiscalizador. Não se justifica, porém, observando a prevalência do interesse público, que o procedimento licitatório seja anulado por conta de erro

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed. São Paulo: 2001, p. 419-420.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

material verificado na intempestiva publicação na imprensa oficial. Devendo, para tanto, ter seus atos convalidados.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 04 de março de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira

Controlador Geral
Decreto nº 030/2021